



Número: **0001995-67.2026.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (REQUERENTE)		MARIANA MELATO ARAUJO LEANDRO (ADVOGADO) AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) DANIEL CAMPOS ANTUNES (ADVOGADO) KARINE MANFREDINI DA CUNHA (ADVOGADO) PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ (ADVOGADO) BRUNO DA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6501336	08/04/2026 18:51	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Pedido de Providências nº 0001995-67.2026.2.00.0000

Requerente: Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB

Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB em face da Corregedoria Nacional de Justiça, pelo qual indica a existência de ilegalidades no art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026.

Alega que o dispositivo mencionado acarretou grande insegurança jurídica ao prever que não se sujeitam à recuperação judicial ajuizada por produtor rural os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, desde que praticados sob mutualismo e não envolvam operações de crédito.

Segundo a Requerente, a legislação pátria (art. 79 da Lei nº 5.764/71 e art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005) não condiciona a exclusão do ato cooperativo do concurso de credores a qualquer requisito adicional, especialmente quanto a operações de crédito. Assim, o inciso impugnado restringiria o alcance do texto legal e atingiria diretamente as cooperativas de crédito, cujas operações com os cooperados integram justamente a realização de seus objetivos sociais.

Ademais, argui que a redação adotada colide com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, inclusive operações de crédito por cooperativas de crédito, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da exclusão ampla prevista nas legislações supracitadas.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Sob tais argumentos, requer, cautelarmente, a suspensão imediata da eficácia do art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026. No mérito, requer a revisão do referido dispositivo, a fim de adotar nova redação, desta vez compatível com o art. 79 da Lei nº 5.764/1971, com o §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e com a orientação do STJ.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar deve ser deferido.

Com efeito, a Requerente postula, liminarmente, que o art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026, tenha seus efeitos suspensos.

Nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, é atribuição do relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando houver a presença concomitante dos requisitos de plausibilidade de direito invocado (*fumus boni juris*) e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final (*periculum in mora*).

No exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que a fumaça do bom direito se encontra suficientemente demonstrada.

O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

Art. 15. Não se sujeitam à recuperação judicial ajuizada por produtor rural:

(...)

IV - Os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, **desde que praticados sob mutualismo e não envolvam operações de crédito**, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971 (§13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05); (grifamos)



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define o ato cooperativo a partir de dois critérios objetivos cumulativos, quais sejam: (1) os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados; e (2) os atos que visem a consecução dos objetivos sociais.

Portanto, mostra-se verossímil o argumento de não há, para a configuração dos atos cooperativos, a exigência de mutualismo ou a vedação a operações de crédito.

Por sua vez, o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 dispõe, expressamente, que os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Demais disso, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça vem excluindo as operações de crédito realizadas por cooperativas com seus associados dos efeitos da recuperação judicial, haja vista configurarem atos cooperativos típicos, desde que inseridas nos objetivos sociais da entidade (REsp. nº 2.091.441/SP, REsp n. 2.201.022/MT, AREsp n. 2.972.502/GO, entre outros precedentes).

Nesse contexto, o art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026, aparentemente, inovou na ordem jurídica mediante a criação de requisitos não previstos em lei, revelando, em tese, violação ao princípio da legalidade.

Diante disso, há, neste juízo inicial, a existência de possível incompatibilidade entre o ato normativo da Corregedoria Nacional e a legislação federal.

Por outro lado, o *periculum in mora* também se encontra suficientemente caracterizado na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme demonstrado nos autos, o Provimento CNJ nº 216/2026 já se encontra em vigor, produzindo efeitos imediatos sobre um universo expressivo de processos de recuperação judicial em curso no país, especialmente no setor do agronegócio.

A aplicação do dispositivo impugnado pode ensejar consolidação de situações jurídicas de difícil reversão, a exemplo da prolação de decisões judiciais potencialmente conflitantes com a legislação federal.

Trata-se, portanto, de risco concreto, atual e de elevada repercussão sistêmica, apto a justificar a intervenção cautelar deste Conselho.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 25, XI, e 99, caput, do RICNJ, **DEFIRO** o pedido de **LIMINAR** para suspender, até o julgamento definitivo deste Pedido de Providências, a eficácia do **art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026**.

ENCAMINHE-SE o feito, em razão da pertinência temática, ao Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF, para a emissão de Parecer Técnico sobre o tema no **prazo de 30 dias**.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça